

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 54/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 54/2026. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 LUGARES, A SER UTILIZADO NAS AÇÕES VINCULADAS ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EMENDA PARLAMENTAR N. 39200003, PROPOSTA Nº 11747875000125003/2025.

Na data de 31/07/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 54/2026 por parte da empresa: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA – CNPJ 94.989.027/0001-00.

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Saúde, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

Objeto: Aquisição de veículo automotor tipo minivan, SUV ou crossover, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirubá/RS.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Pégasus Veículos Ltda**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, por meio da qual requer a alteração das especificações técnicas referentes à capacidade mínima do tanque de combustível e à quantidade mínima de airbags exigidos para o veículo objeto da licitação.



I – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as especificações constantes do edital foram estabelecidas a partir das necessidades identificadas pela Secretaria da Saúde durante a fase de planejamento da contratação, considerando a finalidade de utilização do veículo.

A definição das características mínimas do objeto constitui etapa essencial do planejamento da contratação, competindo à Administração estabelecer os requisitos técnicos necessários para que o bem adquirido atenda adequadamente ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 não determina que a Administração aceite todas as soluções disponíveis no mercado, mas sim que estabeleça critérios técnicos pertinentes, proporcionais e devidamente motivados, capazes de assegurar a contratação da solução mais adequada às suas necessidades. Nesse contexto, a análise da competitividade deve ocorrer em conjunto com outros princípios igualmente relevantes, como eficiência, segurança, qualidade, planejamento e vantajosidade, não se limitando exclusivamente ao maior número possível de participantes.

II – DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

A impugnante sustenta que a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros restringiria a competitividade, defendendo a aceitação de veículos com tanque de 47 (quarenta e sete) litros.

A capacidade mínima do tanque de combustível foi definida considerando a necessidade de garantir maior autonomia operacional ao veículo que será utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente em deslocamentos destinados ao atendimento das demandas administrativas e assistenciais do Município em viagens mais longas.

A capacidade do tanque possui relação direta com a autonomia do veículo, permitindo maior intervalo entre abastecimentos, redução de interrupções durante a utilização da frota e melhor organização dos deslocamentos realizados.

Embora o consumo de combustível também seja fator relevante para a autonomia, a capacidade do reservatório constitui característica técnica objetiva que influencia diretamente a disponibilidade operacional do veículo.

A alegação de que veículos com tanque de 47 litros poderiam atender à finalidade pretendida não demonstra que a exigência estabelecida pela Administração seja inadequada ou desproporcional. A existência de soluções com características distintas no mercado não obriga o Município a reduzir requisitos técnicos quando estes foram definidos com base em sua necessidade operacional.

A Administração Pública possui competência para estabelecer características mínimas do objeto, desde que vinculadas à finalidade da contratação, não sendo obrigada a adequar suas necessidades às especificações de determinado fabricante ou modelo.

Dessa forma, inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração da capacidade mínima do tanque prevista no edital.

III – DA EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO 06 (SEIS) AIRBAGS

A impugnante requer a redução da exigência mínima de seis airbags para quatro airbags, sob o argumento de que a exigência restringiria a competitividade e seria superior aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos para comercialização de veículos no Brasil.

O veículo objeto da contratação possui capacidade mínima para sete ocupantes e será destinado às atividades da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser utilizado no transporte de servidores, pacientes, acompanhantes e demais usuários dos serviços públicos.



Diante da finalidade específica do veículo, a Administração estabeleceu como requisito mínimo a presença de seis airbags, buscando proporcionar maior nível de proteção aos ocupantes.

A exigência não representa item meramente acessório ou de conforto, mas equipamento diretamente relacionado à segurança passiva dos usuários, especialmente considerando a quantidade de pessoas que poderão ser transportadas simultaneamente (MOTORISTA+6 PASSAGEIROS).

A observância dos requisitos mínimos estabelecidos pelos órgãos de trânsito representa o padrão básico obrigatório para circulação dos veículos. Contudo, a Administração Pública pode, mediante justificativa técnica e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer padrões superiores de segurança quando relacionados à finalidade da contratação. No presente caso, a exigência de seis airbags mostra-se compatível com o porte do veículo (7 LUGARES) e com sua destinação institucional, não configurando restrição indevida, mas sim requisito técnico voltado à proteção dos ocupantes.

A redução para quatro airbags representaria diminuição do padrão de segurança definido pela Administração, sem que a impugnante tenha demonstrado que tal alteração atenderia de forma equivalente ao interesse público.

IV – DO DIRECIONAMENTO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante afirma que as exigências constantes do edital favoreceriam determinado fabricante, sustentando que apenas dois modelos existentes no mercado nacional atenderiam às especificações: Chevrolet Spin e Citroën C3 Aircross.

Entretanto, tal alegação não foi acompanhada de demonstração técnica suficiente capaz de comprovar direcionamento do certame.

A simples existência de modelos que atendam ou não a determinada combinação de requisitos técnicos não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.

As especificações do edital não foram elaboradas com o objetivo de favorecer fabricante ou modelo específico, mas sim para definir um padrão mínimo de desempenho, segurança e funcionalidade considerado adequado pela Administração.

Além disso, a afirmação de que somente dois veículos poderiam atender ao edital não corresponde necessariamente à realidade do mercado. Existem outros veículos comercializados no país na categoria de sete lugares, como **Chevrolet Spin, Jeep Commander e Caa Chery Tiggo 8**, cujas versões e configurações podem atender às exigências estabelecidas pela Administração.

Assim, não se verifica direcionamento do certame ou inviabilização da participação de potenciais fornecedores.

A competitividade deve ser preservada, mas não pode ser interpretada como obrigação de redução de requisitos técnicos necessários para atender à finalidade pública pretendida.

O princípio da vantajosidade, previsto na Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço ou ao menor consumo de combustível, abrangendo também fatores como segurança, qualidade, confiabilidade, eficiência operacional e adequação do objeto às necessidades administrativas.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O entendimento adotado pela Administração encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo a qual a fixação de requisitos técnicos capazes de limitar o universo de participantes é admissível quando houver justificativa técnica e pertinência com o objeto contratado.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração pode estabelecer especificações técnicas próprias para atendimento da necessidade pública, desde que devidamente motivadas e não direcionadas a determinado fornecedor.

Nesse sentido, o TCU entende que a competitividade não constitui valor absoluto, devendo ser harmonizada com a busca da solução mais adequada ao interesse público, sendo legítima a exigência de características técnicas superiores quando justificadas pela finalidade da contratação.

No presente caso, as exigências relativas à capacidade mínima do tanque de combustível e ao número mínimo de airbags possuem justificativa vinculada à autonomia operacional e à segurança dos usuários, observando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente planejamento, eficiência, interesse público, razoabilidade e julgamento objetivo.

VI – CONCLUSÃO

As especificações impugnadas foram definidas com base nas necessidades da Administração Municipal e guardam relação direta com a finalidade da contratação.

Não restou demonstrada qualquer ilegalidade, direcionamento do certame ou restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, os requisitos estabelecidos representam parâmetros mínimos de segurança, desempenho e eficiência operacional necessários ao adequado atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Administração Pública não está obrigada a adquirir o veículo de menor preço disponível no mercado, mas sim aquele que melhor atenda às necessidades públicas previamente identificadas, observando critérios de qualidade, segurança e eficiência.

Diante do exposto, **conheço da impugnação apresentada pela empresa Pégasus Veículos Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO integralmente os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026.**

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa PÉGASUS



VEÍCULOS LTDA – CNPJ 94.989.027/0001-00, e INDEDIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 04 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a71-e147-98b3-bb49-7419-582d

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 04/08/2026 às 09:55:37
Identificador Único: **42AuHzGnXdDAKVw2crrxmR**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a71-e147-98b3-bb49-7419-582d>
